

Estado do Espírito Santo Poder Legislativo

PARECER TÉCNICO N.º 055/2024

Referência: Processo n.º 411/2024 - SPL: 252/2024.

Autoria: Comissão de Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero.

Assunto: Análise técnica do Projeto de Lei do Executivo n.º 025/2024, oriundo do Poder Executivo Municipal.

EMENTA: Direito Constitucional e Direito Administrativo. Projeto de Lei que autoriza a concessão de abono pecuniário especial de fim de ano aos servidores da autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Alfredo Chaves. Constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, OSVALDO SGULMARO, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, ADILSON JOSÉ ROVETA, e o Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, NILTON CESAR BELMOK, concordam em apresentar o parecer das respectivas Comissões de forma conjunta, ficando a relatoria a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e 51, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 025/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a



Estado do Espírito Santo Poder Legislativo

concessão de abono pecuniário especial de fim de ano aos servidores da autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Alfredo Chaves. A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi encaminhada às Comissões competentes para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Inicialmente, constata-se a presença dos requisitos e pressupostos, tanto objetivos quanto subjetivos, para a apresentação da proposição. Inexiste defeito formal e não há violação de competência, pois a matéria deve ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que foi observada a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar n.º 95/1998.

Não obstante, é necessário registrar que foram constatados erros de formação na redação do Projeto de Lei. Entretanto, tais inconsistências não alteram seu teor e foram corrigidas de ofício pela Comissão de Justiça e Redação Final, cuja inserção das correções será efetivada pelas autoridades competentes, conforme disposto no art. 24, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

Nesse sentido, com base no princípio da equidade, as Comissões aplicam, por analogia, o entendimento firmado no **Parecer Técnico n.º 052/2024** (análise da concessão de abono aos servidores da Câmara Municipal), no qual, dentre outras questões, foram firmados os seguintes entendimentos: **a)** que o instrumento normativo para fixação de abono de fim de ano é a Lei; **b)** que o pagamento previsto no projeto de Lei em apreço não



Estado do Espírito Santo Poder Legislativo

infringe a vedação disposta no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000; e c) que não se configura a vedação da legislação eleitoral. Assim, o precedente firmado por estas Comissões fica incorporado como parte integrante do presente Parecer Técnico para todos os fins de direito.

No mérito, o Projeto de Lei aborda um tema de suma importância, na medida em que a proposição busca autorização legislativa para conceder gratificação natalina aos servidores do SAAE, com o intuito de proporcionar um justo incentivo laboral e financeiro, dentro das possibilidades legais e orçamentárias do Município de Alfredo Chaves, o que se afigura como legítimo e razoável. Ressalte-se que a autarquia municipal é pessoa jurídica distinta da Prefeitura Municipal, com autonomia financeira e administrativa, portanto, o valor atribuído não está vinculado ao valor que será pago aos servidores da Prefeitura Municipal, logo, as Comissões não vislumbram óbice para a concessão de valor distinto.

Por fim, quanto às questões financeiro-orçamentárias, o Chefe do Executivo traz, juntamente com a proposição, a Declaração de que o Município possui adequação orçamentária e financeira, bem como a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, o que é suficiente para fins de análise por parte da Comissão de Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a CONSTITUCIONALIDADE, a JURIDICIDADE, a REGIMENTALIDADE e a ADEQUAÇÃO AO MÉRITO da proposição, opina-se no sentido de que seja APROVADO o Projeto de Lei em tela.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 13 de novembro de 2024.



Estado do Espírito Santo Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OSVALDO SGULMARO:Presidente e Relator
Pelas conclusões:
ADILSON JOSÉ ROVETA:
SÉRGIO BIANCHI
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ADILSON JOSÉ ROVETA:Presidente e Relator
Pelas conclusões:
NILTON CESAR BELMOK:
SÉRGIO BIANCHI
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO
NILTON CESAR BELMOK: Presidente e Relator
Pelas conclusões:
OSVALDO SGULMARO:
HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL: